Portal de Periódicos UNINOVE (PPU)
OPEN ACCESS
SUBMISSÕES

PRISMA JURÍDICO

e-ISSN: 1983-9286 | ISSN: 1677-4760
http://doi.org/10.5585/2026.28262

Recebido: 05 mar. 2025 | **Aprovado**: 10 nov. 2026 | **Publicado:** 18 nov. 2026
Editor Chefe: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza
Processo de Avaliação: *Double Blind Review*

ARTIGOS

Check for updates

A Racionalidade no Direito e a Contribuição de Robert Alexy

The Rationality in Law and the Contribution Of Robert Alexy

Elimar de Aguiar Franco* **Nelson Juliano Cardoso Matos**

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Programa de Pós-Graduação em Direito, Teresina, Piauí, Brasil

Resumo

Este artigo explora e analisa como Robert Alexy em seus estudos busca estabelecer critérios para uma argumentação jurídica racional, isto é, tenta estabelecer uma forma de argumentação jurídica objetiva, destacando a importância de uma "correção prática" e a necessidade de uma estrutura discursiva para a tomada de decisões. Uma contribuição para os estudos relacionados ao discurso jurídico racional e objetivo. Destaca-se a estrutura da razão prática, com enfoque em conceitos como o de justificação externa e justificação interna, observando os posicionamentos críticos bem como suas influências e importância para o debate sobre a relação entre direito e moral, inclusive, analisando sua importância na atualidade. A metodologia utilizada é predominantemente de caráter qualitativo e bibliográfico, combinando uma abordagem teórica-indutiva com análise hermenêutica dos textos de Alexy e dos estudos críticos sobre o tema.

Palavras-chave: argumentação jurídica; racionalidade; razão prática; justificação externa e justificação interna; direito e moral

Abstract

This article explores how Alexy seeks to establish criteria for rational legal argumentation, highlighting the importance of "practical correctness" and the need for a discursive structure for decision-making. Starting with the philosophical debates surrounding the need for a rational discourse, including legal discourse. Highlighting the structure of practical reason, focusing on concepts such as external justification and internal justification, observing critical positions as well as their influences and importance for the debate on the relationship between law and morals, including analyzing their importance today. The methodology used is predominantly qualitative and bibliographic in nature, combining a theoretical-deductive approach with hermeneutic analysis of Alexy's texts and critical studies on the topic.

Keywords: legal argumentation; rationality; practical reason; external justification and internal justification; law and morals

***Autor correspondente:** Elimar de Aguiar Franco - elimar.franco@ufpi.edu.br |

CC BY NC SA

1 Introdução

A racionalidade tem protagonismo na teoria jurídica, notadamente em contextos marcados pela complexidade normativa e pelo pluralismo de valores. Logo, esses dois aspectos da sociedade contemporânea impõem desafios significativos à aplicação e interpretação do direito, reclamando soluções que acomodem previsibilidade e coerência conciliando diversas perspectivas e interesses.

Em sociedades modernas nas quais predomina um cenário de complexidade normativa, caracterizado por um emaranhado de normas em níveis variados, a racionalidade jurídica surge essencial para garantir segurança jurídica. Assim, a previsibilidade nas decisões judiciais depende da aplicação consistente de critérios racionais, que permitam aos atores sociais antecipar as consequências jurídicas de suas ações. Ou seja, sem uma base racional clara, a multiplicidade de normas pode levar a contradições, arbitrariedades e a uma disfunção que leva ao enfraquecimento da confiança nas instituições.

As diferentes concepções de justiça, moralidade e interesses sociais evidenciam o pluralismo de valores que caracteriza as sociedades modernas. A racionalidade jurídica serve como uma ponte para integrar essas visões divergentes dentro de um sistema normativo comum. Isto é, por meio do uso de argumentos racionais, juízes, legisladores e teóricos podem buscar critérios de ponderação que respeitem a diversidade de valores sem comprometer a unidade do sistema jurídico.

No cenário de pluralismo que vivemos, a racionalidade jurídica também desempenha o papel de evitar decisões fundamentadas exclusivamente em visões idiossincráticas eivadas de preconcepções, emoções ou ideologias que deturpem a higidez dessa decisão. Ao nos valermos de fundamentos racionais, buscamos assegurar um grau maior de imparcialidade, respeitando os princípios basilares do direito visando à justiça. Por fim, isso é particularmente relevante em sociedades democráticas, nas quais o direito deve atuar como um espaço de neutralidade em relação às múltiplas perspectivas culturais, religiosas e éticas.

Malgrado a importância da racionalidade, não se olvida que há limitações de ordem prática e teórica. Nesse sentido, a linguagem jurídica é fundamentalmente aberta e sujeita a interpretações diversas, e a racionalidade nem sempre consegue extirpar a subjetividade das decisões. Além disso, em contextos de alta complexidade e pluralismo, os critérios racionais podem entrar em conflito, gerando incertezas quanto à aplicação de conceitos como equidade, justiça e proporcionalidade.

CC BY NC SA

Emerge desse cenário a necessidade de uma racionalidade dialógica, que reconheça as limitações do pensamento jurídico individual e promova o diálogo entre diferentes perspectivas.

Neste cenário, surge essencial a contribuição de Robert Alexy para a compreensão da racionalidade no direito. Sua obra Teoria da Argumentação Jurídica (1978) é amplamente reconhecida como uma tentativa de estabelecer um modelo normativo para a argumentação racional no direito, destacando a importância de critérios racionais, estruturados e intersubjetivamente controláveis no processo decisório, o centro do debate passa a ser a racionalidade dos argumentos.

A proposta deste artigo é explorar a concepção de racionalidade jurídica segundo Robert Alexy, destacando como sua abordagem contribui para a construção de um direito mais fundamentado, guiado pela razão e visando a justiça. Partindo da obra Teoria da Argumentação Jurídica (1978), que estabelece um modelo normativo para a argumentação no direito, busca-se analisar a racionalidade como um instrumento central para a legitimidade das decisões jurídicas, especialmente em contextos de complexidade normativa e pluralismo de valores.

A relevância dessa análise reside no fato de que, em sociedades contemporâneas, marcadas por uma diversidade de interesses e pela coexistência de normas muitas vezes conflitantes, o direito enfrenta o desafio de justificar suas decisões de forma clara, coerente e acessível, em resumo, racional. Nesse cenário, a proposta de Alexy se apresenta como uma vigorosa solução teórica, fornecendo um arcabouço que une princípios jurídicos e a racionalidade prática em um esforço contínuo para realizar a justiça.

2 A Filosofia do Direito e a Racionalidade

Algumas das regras da argumentação aplicam-se universalmente, uma vez que é típico do ser humano, seja qual for sua forma de vida, que toda afirmação seja seguida de uma justificação. Se há compreensão da afirmação, regras lógicas de argumentação e justificação são compartilhadas pelos membros da sociedade, sejam essas regras da lógica formal ou do discurso racional; assim, essas regras são universais o que justifica o seu estudo científico.

As limitações e críticas ao positivismo jurídico e ao formalismo, especialmente no que atine à separação entre direito e moralidade deu azo à busca por racionalidade no direito, que surge como significativa resposta a essas críticas. A dificuldade desses modelos tradicionais de lidar com questões éticas, conflitos morais e desafios interpretativos em sistemas jurídicos complexos e

pluralistas é patente, muito embora tenham proporcionado avanços na clareza e na sistematização das normas jurídicas o que não deixa de ser louvável.

Nesse sentido, particularmente as versões de Hans Kelsen(1998) e de Hebert Hart(2009) do positivismo jurídico defendem que o direito deve ser analisado como um sistema autônomo, separado de considerações morais e, não se pode negar que isso tenha favorecido a objetividade e a neutralidade analítica, entretanto, também gerou críticas, uma vez que ignora a dimensão ética das normas e o papel da justiça. Por outro lado, a redução do direito a um sistema lógico-formal, isto é, o formalismo jurídico, que prioriza a mera aplicação mecânica das normas segundo métodos lógico-dedutivos, minimizando o espaço para interpretações baseadas em princípios ou valores pode levar a decisões alheias às necessidades sociais e aos imperativos de equidade.

Visando superar essas supostas falhas do positivismo jurídico e do formalismo, surgem estudos que buscam por racionalidade no direito e que tentam superar essas limitações, integrando considerações éticas e princípios morais ao processo jurídico sempre considerando não comprometer a objetividade e a previsibilidade. Essa abordagem encontra respaldo em teorias contemporâneas, como as de Robert Alexy(1978) e Jürgen Habermas(2012), que reinterpretam a relação entre direito, moralidade e racionalidade.

Nesse contexto, a racionalidade dá azo à aplicação do direito de forma mais sensível às demandas de justiça, integrando valores morais à interpretação e à aplicação de normas, lado outro, como solução à rigidez do formalismo, a racionalidade busca o equilíbrio entre regras e princípios, possibilitando decisões que consideram o contexto social e que visam respeitar a integridade do sistema jurídico. Por fim, a fundamentação racional das normas jurídicas favorece sua aceitação e legitimidade, uma vez que passam a ser vistas como expressões de valores compartilhados e não como imposições arbitrárias.

Em “Conceito e Validade do Direito”, Alexy (2008) trata do conceito de direito, bem como de sua natureza. A partir da análise das teorias positivistas de Kelsen(1998), Hart(2009) e Hoerster(1982), define-se a concordância com o conceito de direito que engloba os elementos da legalidade autoritativa e da eficácia social, entretanto, em oposição ao defendido pelos positivistas, o autor afirma que nenhum não-positivista que deva ser levado a sério exclui essas duas dimensões, mas apenas inclui uma terceira: a da correção material.

O direito, portanto, é constituído por três elementos, a saber: legalidade autoritativa, eficácia social e correção material sendo que os dois primeiros dizem respeito à dimensão fática

CC BY NC SA

do direito, enquanto o terceiro diz respeito à sua dimensão ideal. Vale frisar que a inclusão dessa dimensão ideal não induz à conclusão na teoria de Alexy (2005), a justiça (correção material) sempre deva prevalecer sobre o direito positivo, por outras palavras, não é sempre que o direito positivo for considerado injusto que ele deve ser considerado inválido, mas tão somente que quando o limiar da injustiça extrema for ultrapassado o direito deixa de ser válido (Alexy, 2008). Importante destacar que essa ideia da deriva da fórmula de Radbruch (1945), que foi desenvolvida após revisão parcial do havia defendido antes da guerra.

À vista disso, propõe-se uma teoria puramente normativa do direito, desvinculando-o de influências sociais, políticas e morais, neste sentido, a validade do direito, decorre de uma norma fundamental (Grundnorm), que é pressuposta e serve como base para o ordenamento jurídico, isto é, o direito é entendido como uma estrutura de normas que busca sua validade na norma fundamental (Kelsen, 1998).

Já outra abordagem é a descritiva para o estudo do direito, delineando a distinção entre regras primárias, que são aquelas que impõem deveres e regras secundárias que, por sua vez, conferem poderes e organizam o sistema jurídico. Assim, a validade do direito se fia em uma regra de reconhecimento, tida pela comunidade jurídica como critério para identificar normas válidas, ou seja, os critérios últimos de validade do sistema jurídico são encontrados na regra de reconhecimento (Hart, 2009).

Por fim, há a que estuda a relação entre direito e moral e suas tensões, pontuando que a validade do direito depende da consistência interna do sistema normativo e de sua eficácia prática na regulação social. Neste sentido, põe sob questionamentos a separação rígida entre direito e moral proposta por Kelsen(1998), destacando a necessidade de critérios normativos mínimos para garantir a eficácia e legitimidade do direito, isto é, a validade jurídica está integrada à legitimidade funcional que garante a efetividade das normas, delas não podendo ser separadas (Hoerster, 1982).

Isto posto, o jurista alemão traz a tese da correção na qual defende que a aplicação do direito exige uma "pretensão de correção", ou seja, que as normas jurídicas sejam justificáveis não apenas pela autoridade, mas também pela razão moral, isto é, a tese do discurso especial. Neste sentido, embora reconheça que nem todo o direito seja moral, apregoa que o conceito de direito inclui uma ligação necessária, ainda que mínima, com a moral. Essa conexão é essencial para evitar que normas jurídicas sejam usadas para fins imorais, como em regimes totalitários, portanto, o direito almeja ser algo além de um sistema de poder legitimado, ou seja, também objetiva a

CC BY NC SA

correção sob o ponto de vista moral e essa pretensão de correção integra o conceito de direito (Alexy, 2008).

3 A Estrutura da Argumentação Jurídica segundo Alexy

Três livros são fundamentais para a compreensão geral do pensamento de Robert Alexy sobre a argumentação jurídica: Teoria da Argumentação Jurídica (1978), Teoria dos Direitos Fundamentais (1985) e Conceito e Validade do Direito (1992). Essas obras constituem o edifício argumentativo coerente do autor, uma vez que o discurso jurídico racional, tema da "Teoria da Argumentação Jurídica", é pressuposto da teoria dos princípios, que é abordada na "Teoria dos Direitos Fundamentais", e, por fim, essas duas fases da obra são incorporadas no seu conceito de direito, desenvolvido em "Conceito e Validade do Direito".

Muito embora haja críticas à utilidade do estudo da argumentação jurídica em países que ainda não tem seus Estados democráticos de direito verdadeiramente consolidados, principalmente em virtude de suas desigualdades sociais, será por meio da objetivação de metas e observância de critérios (Toledo, 2003) que esses Estados devem se guiar para alcançar os seus ideais de institucionalização da democracia. Vale frisar que, mesmo que a teoria do pensador alemão tenha sido desenvolvida no contexto do racionalismo europeu, o núcleo de seu argumento tem aplicabilidade universal.

Em seus livros, percebe-se, portanto, que Alexy (2008) entende a argumentação jurídica como um processo que deve seguir critérios de coerência e correção, perfazendo o direito como uma unidade que, para ser racional, deve objetivar a coerência interna e externa, refletindo uma interpretação integrada de regras e princípios. Em suma, esta é a questão primacial do direito enquanto ciência, constituindo-se em elemento indispensável para a solidez de um Estado democrático de direito, isto é, os consensos racionais, inclusive o jurídico, são os passiveis de justificação discursiva de acordo com regras de argumentação (Toledo, 2003).

A questão central da obra do filósofo, portanto, é resolver o problema de como, sob o ponto de vista procedimental, pode o discurso prático e, particularmente, o discurso jurídico ser fundamentado racionalmente, objetivando, principalmente, a correção de seus enunciados regulativos.

Deve-se observar que a racionalidade no direito se apresenta pela correção de suas assertivas, uma vez que é ciência normativa, ao invés da verdade de suas proposições, como ocorre

CC BY NC SA

nas ciências da natureza. Neste sentido, o estudo sobre a racionalidade do discurso jurídico e de seus argumentos pode ser realizada sob dois ângulos, o formal, em que se verifica a correção procedimental, aferida pela observância das regras da lógica do discurso, ao passo que o ângulo material é estudado por meio da análise crítica do ethos, imiscuindo-se, portanto, no conteúdo das normas guiadoras do agir social.

A teoria discursiva do direito desenvolvida por Alexy (2005) é constituída, portanto, por três elementos fundamentais, sendo eles, o discurso e a argumentação jurídica; os direitos fundamentais e sua construção em princípios; e, por fim, o conceito e a natureza do direito. Destarte, esses três elementos que integram a sua teoria discursiva não ficam imunes a críticas das mais variadas vertentes como, por exemplo, a tese do caso especial que afirma ser o discurso jurídico um caso especial do discurso prático geral, foi criticada das mais variadas formas destacando-se a crítica habermasiana, que entende que o discurso jurídico não deve ser concebido como um subconjunto da argumentação moral (Habermas, 1997).

Já a construção dos direitos fundamentais em princípios também foi criticada por, segundo seus críticos, atribuir poder demais ao aplicador o direito. Por fim, Habermas(1997), dentre outros, concentrou-se na estrutura lógica dos princípios, apontando para uma suposta irracionalidade da ponderação como método de aplicação de direitos fundamentais. Há também a crítica dos positivistas que não aprovam a tese da conexão necessária entre direito e moral, defendida pela teoria discursiva do direito (Raz, 1979).

A teoria de Alexy (1985) sobre o direito é uma teoria abrangente, quer isto dizer que ela engloba tanto o conceito de direito, nos moldes do pensamento de Hart (2009), como também aplicação do direito como a teoria de Dworkin (2007), ou seja, a Teoria Discursiva do Direito aqui analisada abrange as duas questões fundamentais da Filosofia do Direito. Cabe que no que atine à conceituação do direito, a questão fundamental é a relação do direito com a moral, se há conexão entre eles ou não.

Por outro lado, na análise da questão da aplicação do direito o cerne do debate é como se pode resolver a oposição entre o modelo teórico de aplicação decorrente de um conceito de direito em que os deveres jurídicos são perfeitos, isto é, plenamente determinados, como o de Kant (2008), e o modelo que se limita a descrever a indeterminação da aplicação das normas jurídicas, como o kelseniano e hartiano (Trivisonno, 2014).

O direito é uma ordem normativa coercitiva dotada de eficácia social, isto quase não possui questionamentos atualmente, contudo, os dois elementos, na linguagem do autor, isto é, o estabelecimento da norma de acordo com o ordenamento e a eficácia social, integram o conceito de direito tanto de positivistas como Kelsen (1998) e Hart (2009) quanto de não-positivistas Kant (2008) e do próprio Alexy (2005). Destarte, querela se fixa na adição de mais um elemento, qual seja, a correção material (ou moral) e é essa questão que constitui o ponto central da disputa entre o não positivismo do pensador alemão e o positivismo jurídico como um todo.

Quanto à questão da aplicação do direito, o ponto central é a estrutura de aplicação das normas jurídicas, isto é, a questão fulcral é se há uma forma correta de aplicação, sendo que Kant (2008) acredita na precisão da aplicação, enquanto Kelsen (1998) e Hart (2009) apontam para a imprecisão sendo este o modelo prevalente atualmente e isso, contudo, não quer dizer que esta imprecisão não possa ser reduzida e neste sentido é a teoria ora analisada, assim como a de Dworkin (2007). Cabe destacar, entretanto, que o modelo de alexyano tem um ponto de contato com o modelo de dworkiniano, que é a aceitação de que a legislação não é perfeita e a constatação da importância do processo de interpretação ou argumentação.

Em Teoria da Argumentação Jurídica, o autor defende fundamentalmente a tese do caso especial na forma da teoria do discurso, isto é, apregoa que o discurso jurídico constitui um caso especial do discurso prático geral. Destarte, para comprovar seu ponto, procura delinear os limites entre o discurso prático geral e o discurso jurídico.

A primeira parte Teoria da Argumentação Jurídica ocupa-se de algumas teorias do discurso prático geral e, seu conceito de discurso prático geral é elaborado partindo de diversas teorias existentes, na qual cria um esboço de uma teoria da argumentação prática geral a partir de várias teorias sobre o discurso prático geral como o naturalismo, o intuicionismo, o emotivismo, e as abordagens de Wittgenstein (1969), Hare (1952), Toulmin(1958) e Baier(1958), a teoria consensual da verdade de Habermas(1973), a teoria da deliberação prática de Lorenzen e Schwemmer (1973) e a teoria da argumentação de Perelman (1996), que entendem o discurso enquanto atividade guiada por regras.

Em seguida, na segunda parte da obra, os resultados dessas discussões, são compilados, dando origem a um esboço de uma teoria geral do discurso prático racional. Esse esboço criado sobre a argumentação prática geral incorpora muito das teorias estudadas na primeira parte da obra, como, a título de exemplo, a incorporação do princípio da universalizabilidade de Hare (1952) às

CC BY NC SA

regras de fundamentais do discurso, assim como as regras de generalidade, tanto desse, quanto de Baier (1958) e Habermas que são incorporadas às regras de fundamentação. Neste sentido, o jurista alemão cria uma teoria dos discursos possíveis, destacando que uma teoria do discurso pode ser empírica, analítica e/ou normativa.

Nesse sentido, pode ser empírica quando nela somente se descreve e explica a relação entre determinado grupo de falantes e o emprego de determinados argumentos, efeitos destes ou concepção sobre a validade deles; outrossim, pode ser analítica, quando nela trata-se da estrutura lógica dos argumentos utilizados e possíveis; por fim, a teoria é normativa quando nela se estabelecem critérios para a racionalidade do discurso (Alexy, 2005)

Outro ponto de destaque é que o discurso precisa ser fundamentado e essa fundamentação pode ser técnica, em que se consideram as regras do discurso como regras que prescrevem meios para determinados fins; ademais, pode ser empírica na qual se tenta demonstrar que determinadas regras se regem de fato; pode, também, ser definitória em que o que importa é a apresentação de um sistema de regras que é bastante por si, independente de outras fundamentações; por fim, o pragmático transcendental que consiste em mostrar que a validade de determinadas regras é condição de possibilidade de comunicação (Alexy, 2005).

Depois de construir o esboço de uma teoria do discurso prático geral passa a demonstrar que o jurídico é um caso especial do discurso geral. Neste sentido, enfatiza que o discurso jurídico é um caso especial de discurso prático geral, a tese do caso especial que é central na arquitetura da obra. Segundo essa concepção, a argumentação jurídica se diferencia do discurso prático geral pela vinculação ao direito vigente, isto é, a argumentação jurídica é um discurso geral dentro das baias do ordenamento jurídico. Destarte, a premissa forjada se fundamenta em um tripé: na referência do discurso jurídico a questões práticas, isto é, a questões sobre o que pode ser feito e o que pode ser omitido; na discussão dessas questões sob a ótica da pretensão de correção; e, por fim, na discussão se faz sob limitações do tipo (direito).

A tese do caso especial pode ser objeto de, pelo menos, três objeções principais. Primeiro, o fato de que, em discussões jurídicas, incialmente, não se trata de questões práticas, muito embora se possa citar discussões que eventualmente possam não ser práticas, v.g. história do direito, sociologia jurídica etc.; em resposta a essa objeção, o que ganha relevo é que junto a essas discussões especulativas, há argumentação jurídica referente a questões práticas, é disto que a obra trata. Segundo, objeta-se que não se suscita questão de pretensão nenhuma, aqui o autor esclarece

que a pretensão de correção do discurso jurídico difere totalmente da pretensão de correção do discurso geral, uma vez que não se pretende que o enunciado jurídico normativo seja somente racional, mas também que possa ser racionalmente fundamentado. Por último, objetam os críticos que as limitações do discurso jurídico não podem ser chamadas de discurso, ora, ainda que esse tipo de argumentação encontre limitações, ainda assim se trata de uma argumentação racional, isto faz com que se possa falar de discurso jurídico apesar das limitações impostas ao tipo.

Ao delinear sua teoria, o autor deixa evidentes alguns traços fundamentais da argumentação jurídica. Inicialmente, nos discursos jurídicos se busca a justificação de um caso especial de proposições normativas, isto é, as decisões judiciais. Neste sentido, há dois aspectos destacados da justificação: a justificação interna, na qual se verifica se a decisão se origina diretamente das premissas colocadas como fundamentação, ao passo que a justificação externa se concentra na correção destas premissas.

No que atine aos problemas da justificação interna, esses são discutidos sob a forma de silogismo jurídico, o que remete à lógica aristotélica e se baseia na dedução, sendo que o aspecto mais importante desta justificação é que as premissas não extraídas do direito positivo são descobertas em toda a sua extensão, outrossim, fundamentar essas premissas é tarefa que cabe à justificação externa. Salta em importância destacar que encontrar uma conclusão pressupõe esforço mínimo, trabalhoso de fato é identificar as premissas, que se constitui em tarefa da justificação externa.

Em outras palavras, na justificação interna busca-se definir nitidamente quais são as premissas que serão justificadas externamente, desta maneira, os pressupostos que de outra forma permaneceriam ocultos, devem ser formulados de maneira explícita. Em arremate, percebe-se que o juízo de racionalidade de uma decisão pertence ao campo da justificação externa.

Por outro lado, o objeto da justificação externa é a fundamentação ou justificação das premissas que são aclaradas na justificação interna, sobreleva destacar que as citadas premissas podem ser de tipos diferentes, ou seja, podem ser regras de direito positivo, enunciados empíricos ou premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo, cabendo destacar que a cada tipo de premissa corresponde um método de fundamentação específica.

Nesse sentido, a fundamentação de uma regra de direito positivo se limita em demonstrar sua compatibilidade com os critérios de validade do ordenamento jurídico, ao passo que a fundamentação de premissas empíricas é possível recorrer a formas variadas de proceder que vão

CC BY NC SA

desde métodos de ciências empíricas, passando por pelas máximas de presunção racional até regras de ônus da prova no processo, finalmente, premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo aplica-se o que convencionou chamar de argumentação jurídica, neste ponto se encontra o cerne da teoria da argumentação jurídica, pois constitui-se na justificação externa.

A análise da justificação de premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo, isto é, na justificação externa, concentra-se nas regras e formas de argumentação jurídica, isto é, nas regras e formas de interpretação (lei), da argumentação da ciência do direito (dogmática), do uso dos precedentes, da argumentação prática geral (razão), da argumentação empírica (empiria) e das chamadas formas especiais de argumentos jurídicos. Com efeito, a investigação das interconexões entre argumentos de diferentes formas deve esclarecer, sobretudo, o papel da argumentação empírica e da argumentação prática geral do discurso jurídico, segundo Alexy (2005).

Outro ponto destacado são os cânones de interpretação que, desde Savigny (2005), tem sido objeto de variadas discussões, cabendo destacar, entretanto, que uma das mais importantes funções dos cânones é justamente fundamentar interpretações, o que não os impede de serem utilizados na justificação de normas não positivadas assim como na fundamentação de outros enunciados jurídicos. As funções dos cânones na argumentação do discurso jurídico ganham destaque, neste sentido, os cânones são agrupados em nichos, isto é, há os cânones da interpretação semântica, da interpretação genética, da interpretação histórica, da comparativa, da sistemática e, por fim, da interpretação teleológica.

Neste sentido, o argumento semântico pode ser usado para justificar, criticar ou mostrar que determinada interpretação é possível, ao menos semanticamente, ao passo que o argumento genético é a busca pela vontade do legislador, isto é, as formas semânticas incluem enunciados sobre a validade semântica das normas, ao passo que a genética, busca enunciados sobre a vontade do criador da norma. Logo, tanto na determinação da vontade dos que participaram do processo de criação da norma quanto na especificação do uso da linguagem, a busca é pelo estabelecimento de fatos.

Adiante, observa-se que os argumentos históricos são utilizados quando se colocam fatos referentes à história da questão jurídica, como razões pró ou contra determinada interpretação à medida que os argumentos comparativos tomam como referência outras sociedades. Por último,

CC BY NC SA

destaca-se que a argumentação sistemática compreende a norma dentro do texto legal, como parte de um todo harmônico, isto é, analisa-se a relação lógica entre normas à proporção que no argumento teleológico, analisam-se os conceitos de meios e fins.

Isto posto, delineia-se o papel dos cânones no discurso jurídico, analisando-se o campo de sua aplicabilidade, seu status lógico, o requisito de saturação, as diversas funções das formas, o problema da hierarquia e a resolução do problema da hierarquia na teoria do discurso jurídico.

Para Alexy (2005), a dogmática jurídica possui três dimensões: a dimensão empírico-descritiva, na qual se distingue a descrição da práxis dos tribunais e a investigação da vontade do legislador; a dimensão analítico-lógica, voltada para a analise de conceitos jurídicos e as relações entre normas e princípios; e a dimensão prático-normativa, na qual se afirma que quem elabora uma crítica deve elaborar uma contraproposta. Vale ressaltar que a dogmática foi praticada principalmente na Jurisprudência dos Conceitos no século XIX, sendo que atualmente possui três tarefas: a análise lógica dos conceitos jurídicos, a redução dessa análise a um sistema e, por fim, a aplicação desta análise na fundamentação das decisões jurídicas.

A teoria da argumentação jurídica de Alexy (2005) defluiu da relação entre o discurso jurídico e o discurso prático geral, destacando os aspectos dessa relação, isto é: necessidade do discurso jurídico em virtude da natureza do discurso prático geral; coincidência parcial com a pretensão de correção; coincidência estrutural das regras e formas do discurso jurídico com as do discurso prático geral e a necessidade de argumentação prática de tipo geral no âmbito da argumentação jurídica.

Por todo o exposto, o jurista alemão entendeu que a necessidade do discurso jurídico surgiu da debilidade das regras e formas do discurso prático geral que, ora não leva lugar nenhum e, ora não oferece nenhuma segurança do resultado eventualmente alcançado, isso devido a que as regras do discurso não prescrevem de quais premissas normativas se deve partir, as etapas de argumentação não estão delimitadas e algumas regras do discurso podem ser cumpridas de maneira apenas aproximada.

Desta forma, existente a necessidade de decidir de fato, é racional concordar com um procedimento que limite o campo do possível discursivamente da maneira mais racional possível, neste sentido são as normas do discurso jurídico racional que possibilitam a correção das debilidades do discurso prático geral, de maneira que uma teoria do discurso racional se perfaz numa teoria da argumentação jurídica, nos termos em que proposto na sua teoria.

CC BY NC SA

Por fim, Alexy (2005) encontra êxito e demonstra seu ponto destacando as especificidades do discurso jurídico e a necessidade de uma teoria da argumentação jurídica que leve em conta essas particularidades, valendo destacar que obra contribui para o debate agregando novos pontos de vista à tradição discursiva que encontra suas origens nos primórdios da filosofia e que vem ganhando cada vez mais contribuições ao longo do tempo.

4 O Conceito de Correção Prática em Alexy

A correção prática é o esteio da teoria de alexyana para justificar decisões jurídicas de forma racional e intersubjetivamente válida, ela está intrinsecamente conectada à sua teoria da argumentação jurídica e ao papel dos princípios e direitos fundamentais na aplicação do direito. Nesta toada, para o autor, o direito é um sistema de normas ou comandos, mas também é um espaço de argumentação prática. Vale observar que aqui ele se inspirou na ideia habermasiana de que o discurso jurídico precisa ser orientado por princípios de racionalidade e pela busca de consenso em uma comunidade discursiva (Habermas, 1997).

Consiste, portanto, em alcançar a decisão mais racional e justa possível, considerando os fatos e suas particularidades, as normas aplicáveis e os valores constitucionais. Outrossim, as decisões corretas são aquelas que podem ser justificadas em um discurso racional, no qual todos os participantes podem argumentar ou criticar os argumentos apresentados. Por fim, conclui-se que correção prática se orienta pela ideia de que o direito deve ser um instrumento de justiça, conciliando normas e valores no caso concreto, isto é, uma decisão jurídica racional deve ser correta não apenas formalmente, respeitando regras, mas também moralmente justificável.

A correção prática leva a uma argumentação orientada por valores e princípios, e não apenas pela aplicação mecânica de normas, neste sentido, possui uma metodologia para integrar normas, fatos e valores no processo decisório jurídico e essa metodologia se sustenta em três pilares: princípios e regras; ponderação de princípios; e justificação intermediária e final.

A distinção entre princípios e regras, que é um dos alicerces para a estrutura da teoria dos direitos fundamentais, fundamenta-se no aspecto referente à relação classificatória entre tais categorias normativas. Destarte, princípios e regras são considerados partes inextricáveis de um todo normativo, assim, se distancia das teses fundamentais do positivismo jurídico que difere normas de princípios.

O que permite observar os elementos das regras e dos princípios é a maneira de solução de divergências. Neste sentido, caso a divergência seja entre regras, o sistema determina a exclusão de uma delas ou de ambas, caso inexista regra de exceção que possibilite a preservação das normas, entretanto, no caso de colisão de princípios, desnecessária se faz a exclusão de uma das normas do ordenamento jurídico e, muito menos, necessita-se de uma cláusula de exceção para dirimir o conflito, ou seja, as colisões entre princípios, isto é, entre direitos fundamentais, são superadas pela quando imposição a um dos princípios envolvidos no conflito ou a ambos de algumas restrições, o que minimizará o seu grau de aplicabilidade (Alexy, 1998).

Do conceito de princípio destaca-se a necessidade do estabelecimento de uma máxima de proporcionalidade. Com efeito, observa-se, nessa quadra, a necessidade de uma teoria da argumentação jurídica, para que seja possível, observadas as regras do discurso, a obtenção de uma solução racional para um caso de colisão de princípios jurídicos. Quer isto dizer, que uma teoria de princípios somente se faz efetiva uma teoria da argumentação jurídica a tiracolo, sendo compreendida esta forma de argumentação como um caso especial do discurso prático racional.

Na teoria da argumentação jurídica, o professor alemão dispõe regras que representam uma espécie guia universal de razoabilidade. Contudo, não isto dizer que a aplicação dessas regras conduzirá a uma única solução para um caso específico, uma vez que os princípios são indeterminados semanticamente, mas que as decisões tomadas neste processo podem ser justificadas racionalmente através de um procedimento argumentativo.

As normas de direito fundamental, uma vez que são constituídas eminentemente sob a forma de princípios, reclamam, de maneira geral, o procedimento de ponderação. Esse, por sua vez, ainda que sob a égide da razão, submetido às suas três máximas e pelos procedimentos discursivos, não oferece uma única solução para cada caso o que o torna um procedimento aberto. Isso, em certo sentido, faz com que o sistema jurídico como um todo seja aberto e esta abertura, por sua vez, compreende uma acepção moral sendo que esta se vincula a uma ideia de procedimentalização. Em arremate, a teoria da argumentação jurídica surge para dar conta de tal questão, caracterizada pelas condições restritivas para a atividade argumentativa, essencialmente a submissão à lei, aos precedentes e a dogmática jurídica (Alexy, 1998).

A teoria da argumentação jurídica proposta por Alexy (2005) possui como cerne a tese de que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral, ou seja, do discurso moral, neste sentido, a questão moral que adentra no direito deve ser tratada segundo uma perspectiva

CC BY NC SA

teórica procedimental, isto é, do discurso prático racional. Assim, alguns críticos argumentam que o discurso jurídico não exige correção absoluta; no entanto, as afirmações feitas nesse contexto precisam ser racionalmente justificadas dentro da ordem jurídica, mesmo que não tenham um caráter de racionalidade absoluta.

Muito embora tenha contribuído em grande escala para o debate jurídico contemporâneo, a teoria do pensador alemão não fica imune a críticas. Inicialmente, é dito que a tese deixa grande margem à subjetividade, nesta senda, críticos observam que a ponderação de princípios corre o risco de ser influenciada pelas visões pessoais dos julgadores, levando a decisões inconsistentes ou mesmo arbitrárias.

Outra crítica é a de que a flexibilidade do modelo pode gerar incertezas sobre os limites do direito, especialmente em sistemas jurídicos nos quais a separação de poderes é sensível, isto é, a indeterminação pode ser prejudicial. Também, há argumentos no sentido de que o uso da correção prática por tribunais pode levar à excessiva judicialização de questões políticas, com os juízes assumindo papéis que deveriam ser desempenhados por legisladores.

Não se olvida que a correção prática permanece relevante em contextos jurídicos contemporâneos, especialmente para a proteção dos direitos humanos, constituindo-se em uma ferramenta essencial para equilibrar valores universais com contextos locais, de fulcral importância em um mundo globalizado; É, também, de grande valor para o direito constitucional em solução de casos difíceis e, assim também, em áreas emergentes, como inteligência artificial e proteção de dados, a correção prática oferece um modelo para lidar com questões éticas e legais complexas.

5 Considerações Finais

A correção prática traz uma abordagem refinada e transformadora para o entendimento e aplicação do direito, uma vez que, ao conciliar racionalidade prática, ponderação de princípios e intersubjetividade, a teoria entrega um modelo para alcançar decisões jurídicas que são justas e legitimadas socialmente e não apenas tecnicamente corretas. Não se olvida as críticas, contudo, apesar delas, a correção prática continua a ser uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios jurídicos contemporâneos, especialmente em sistemas jurídicos democráticos e pluralistas.

A relevância da teoria da argumentação jurídica está em sua proposta de base metodológica para lidar com conflitos normativos e morais em sistemas jurídicos complexos, uma vez que, em

CC BY NC SA

contexto com valores de plurais e complexidade normativa crescente, o modelo proposto por Alexy (2005) promove a legitimidade das decisões jurídicas ao vincular a argumentação à racionalidade prática e ao respeito a valores democráticos, também, traz a vantagem de possibilitar um maior controle das decisões judiciais através de um discurso jurídico justificado e, principalmente, transparente, ademais, assegura aos operadores do direito um guia prático para os auxiliar na justificação de decisões em colisão de princípios ou mesmo de casos difíceis (hard cases).

Muito embora haja críticas, muitas delas justas, como a possibilidade de despencar para a subjetividade ou o questionamento do modelo de juiz ideal que exige um nível de perfeição e profundidade muitas vezes irrealista para juízes humanos, que enfrentam limitações práticas de tempo e informação, não se pode negar que a proposta alexyana de buscar a racionalidade do discurso jurídico, não apenas direcionou a filosofia jurídica contemporânea, mas também influenciou práticas concretas no direito constitucional e na teoria dos direitos fundamentais. Neste sentido, sua proposta ainda é amplamente discutida e aplicada em questões relacionadas à ponderação de direitos e à fundamentação das decisões jurídicas dentre outras.

Assim, sua contribuição para o fortalecimento dos direitos fundamentais e para a racionalidade na argumentação teve impacto significativo, especialmente em sistemas jurídicos que enfatizam a proteção de direitos humanos e a aplicação de princípios constitucionais na promoção de um direito que busca não apenas a aplicação de normas, mas a promoção da justiça e da dignidade humana.

Portanto, a teoria da argumentação jurídica tem, ainda hoje, relevante contribuição para a teoria jurídica, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento de uma argumentação racional e moralmente fundamentada no direito, oferecendo caminhos para resolver conflitos entre direitos, respeitando os direitos fundamentais e trazendo contribuição importante para um sistema jurídico que busca a justiça.

A teoria em analise é importante para o desenvolvimento de critérios adicionais para limitar a subjetividade na ponderação ou novas abordagens para aplicar a teoria em contextos práticos complexos. Igualmente, deve-se destacar que ao trazer a racionalidade para o centro da teoria jurídica, autores como Alexy (2005), oferecem um contraponto ao positivismo e ao formalismo, propondo um modelo de direito que equilibra a objetividade normativa com a sensibilidade ética, muito embora peque na limitação ao subjetivismo judicial. Em arremate, este enfoque reconhece

CC BY NC SA

que o direito, além de um sistema de normas, é também um espaço de argumentação e deliberação moral, essencial para a realização da justiça em sociedades contemporâneas.

Conflitos de Interesses
Os autores não declararam quaisquer conflitos de interesses potenciais.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial
Os autores declararam que não utilizaram ferramentas de inteligência artificial.

Para citar este artigo - ABNT NBR 6023:2025

FRANCO, Elimar de Aguiar; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. A Racionalidade no Direito e a Contribuição de Robert Alexy. **Prisma Juridico**, v. 25, p. 01-18, 2026. DOI: http://doi.org/10.5585/2026.28262. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/28262

Referências

ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica**. Colonia del Carmen: Fontamara, 1998.

ALEXY, Robert. **O conceito e a validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BAIER, Kurt. **The moral point of view**. Ithaca: Cornell University Press, 1958.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen**. Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. Wahrheitstheorien. *In*: FAHRENBACH, Helmut (org.). **Wirklichkeit und Reflexion:** Walter Schulz zum 60. Geburtstag. Pfullingen: Neske, 1973. p. 211-265.

HARE, Richard Mervyn. **The language of morals**. Oxford: Clarendon Press, 1952.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HOERSTER, Norbert. **Direito e moral**: fundamentos da filosofia do direito. Coimbra: Almedina, 1982.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LORENZEN, Paul; SCHWEMMER, Oswald. **Konstruktive Logik, Ethik und Wissenschaftstheorie**. Mannheim: Bibliographisches Institut, 1973.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RADBRUCH, Gustav. **Fünf Minuten Rechtsphilosophie**. Süddeutsche: Juristen-Zeitung, 1945.

RAZ, Joseph. **The Authority of Law***: essays on law and morality*. Oxford: Oxford University Press, 1979.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del derecho romano actual**. Tradução de Jacinto Mesía e Manuel Poley, a partir da versão francesa de M. Charles Guenoux. Edição e estudo preliminar de José Luis Monereo Pérez. Granada: Comares, 2005.

TOLEDO, Claudia. A argumentação jusfundamental em Robert Alexy. *In:* MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (orgs.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

TOULMIN, Stephen. **The Place of Reason in Ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. O problema do conhecimento prático na teoria discursiva do direito de Alexy. *In*: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (org.). **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 37-68.

WITTGENSTEIN, L., **Tractatus logico-philosophicus, em: Shriften**, vol.1 Frankfurt a. M., 1969, p. 7-83.

CC BY NC SA